

A. I. Nº - 269102.0049/14-8
AUTUADO - ULTRAFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 15.09.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/15

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO. MULTAS. Infrações caracterizadas. Não acolhido o pedido para redução ou cancelamento das penalidades. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O argumento de que a diferença decorreu da falta de creditamento do imposto pago a título de antecipação parcial não se sustente. Apuração em conformidade com o comparativo entre o saldo devedor registrado no livro RAICMS e o efetivamente recolhido. Impossibilidade de refazimento de livro fiscal após encerramento do procedimento fiscal. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 20/12/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$39.785,59 em decorrência das seguintes imputações:

- 1 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, sendo aplicada penalidade no total de R\$420,00 com previsão no Art. 42, inciso XVIII, alínea "c" da Lei nº 7.014/96.
- 2 - Falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação, sendo aplicada penalidade no total de R\$9.660,00 com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96.
- 3 - Recolheu imposto a menos no total de R\$29.705,59 em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "b" da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, fls. 41 a 46, arguindo em relação às infrações 01 e 02 que é primária e de bons antecedentes, situação facilmente comprovada através de seus registros junto a esta Repartição Fazendária. Com isso, pontuo que a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro aos princípios da equidade e razoabilidade, não se tem prova nos autos de houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados, sendo que, na inteligência do Legislador Estadual essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas, tal entendimento está consubstanciado nas regras do, § 7º, do art.42, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996.

Quanto a infração 03, diz que o autuante deixou de observar o seu livro Registro de Apuração do ICMS, visto que, a diferença que o mesmo aponta refere-se justamente aos créditos utilizados do recolhimento da antecipação parcial, conforme atesta o livro anexo e a comprovação de recolhimento do referido imposto.

Em seguida passa a citar doutrina, princípios constitucionais e lições de eminentes mestres do Direito para concluir pugnando pela improcedência total do lançamento ao tempo que protesta

provar o alegado por todos os meios previstos em direito e pela juntada de novos documentos e aditamento da presente Defesa.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal, fl. 73, onde, em relação às infrações 01 e 02, diz que a autuação reflete o espelho das divergências encontradas e que o autuado não é primário já que contra ele já foram lavrados autos de infração anteriores. Quanto a infração 03 diz que a defesa é inverídica ou se confunde ao afirmar que não foi observado o livro Registro de Apuração do ICMS, visto que o demonstrativo que elaborou transcreve fielmente os valores lançados no citado livro fiscal, cujas cópias estão anexados nos autos.

Acrescenta que a autuada tenta alegar que a diferença exigida se refere a antecipação parcial conforme livro anexo, porém não anexou qualquer livro, e que seria "*mais elegante*" o autuado confessar que esqueceu de escriturar o ICMS antecipação parcial no livro de apuração e que, diante do seu erro pede que o Fisco considere os respectivos valores recolhidos, concluindo que seria inviável controlar o reaproveitamento desses créditos e que os livros escriturados constituem prova a favor do Fisco, pugna pela manutenção dos valores exigidos e que o crédito do imposto recolhido a título de antecipação parcial seja utilizado pelo autuado, observado o prazo decadencial.

VOTO

Analizando os demonstrativos elaborados pelo autuante em relação às infrações 01 e 02, vejo que, em relação a infração 01, fl. 10, especialmente em relação ao mês de setembro de 2012, existe uma substancial divergência entre o valor declarado nas entradas nas DMA em relação ao escriturado no livro Registro de Entradas, fls. 15 e 16, fato este que confirma a divergência de dados, aliás, não negado pelo autuado. Considerando a importância para o Estado da correta transmissão desses dados, inclusive para fim de cálculo do índice de participação de cada município na arrecadação do ICMS, não vejo como atender ao pleito do autuado no tocante a redução ou cancelamento da multa. O argumento de que se trata de contribuinte primário em relação a este tipo de ocorrência é irrelevante, por isso mantendo a penalidade em sua integralidade, sem redução ou cancelamento, até porque foi apurado no curso da mesma ação fiscal, falta de pagamento de imposto. Infração 01 mantida.

Quanto a infração 02, a apuração está em conformidade com o demonstrativo de fl. 18, onde se verifica que em diversos meses os arquivos magnéticos foram entregues com a ausência de diversos Registros, situação esta que configura a falta de entrega dos mesmos. Também para este caso não vejo como acolher o pedido de dispensa ou cancelamento da multa, pelas mesmas razões já expostas no item anterior. Infração 02 mantida.

Já a infração 03, reclama imposto recolhido a menos, apurado entre o confronto do valor escriturado e o efetivamente recolhido, conforme demonstrativos às fls. 25 e 26. O autuado alega que a diferença apurada refere-se exatamente aos créditos decorrentes do pagamento do imposto a título de antecipação parcial que não foram considerados em sua escrita fiscal, entretanto não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Examinando o levantamento do autuante, constatei, por exemplo, que em relação ao mês de janeiro/2011, o saldo devedor apurado no livro RAICMS do autuado foi no valor de R\$18.943,40 enquanto que o valor recolhido foi na ordem de R\$13.260,10, fl. 27, resultando na diferença de R\$5.683,30, objeto da autuação, situação esta que se repetiu em relação aos demais meses. Portanto, vê-se que, neste caso, o lançamento se encontra correto, não havendo hipótese de se reconstituir a escrita fiscal após o encerramento da ação fiscal, para fim de inserção de valores a título de crédito fiscal.

Quanto aos créditos fiscais ditos não escriturados, poderá o autuado, caso existentes e verdadeiros, lançá-los em sua escrita fiscal, observando as normas atinentes ao lançamento de crédito extemporâneo e, evidentemente, obedecendo o prazo decadencial.

Infração 03 procedente.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0049/14-8** lavrado contra **ULTRAFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.705,59** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "b" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$10.080,00** previstas nos incisos XVIII "a" e XIII-A "j" do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 08 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÀLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR